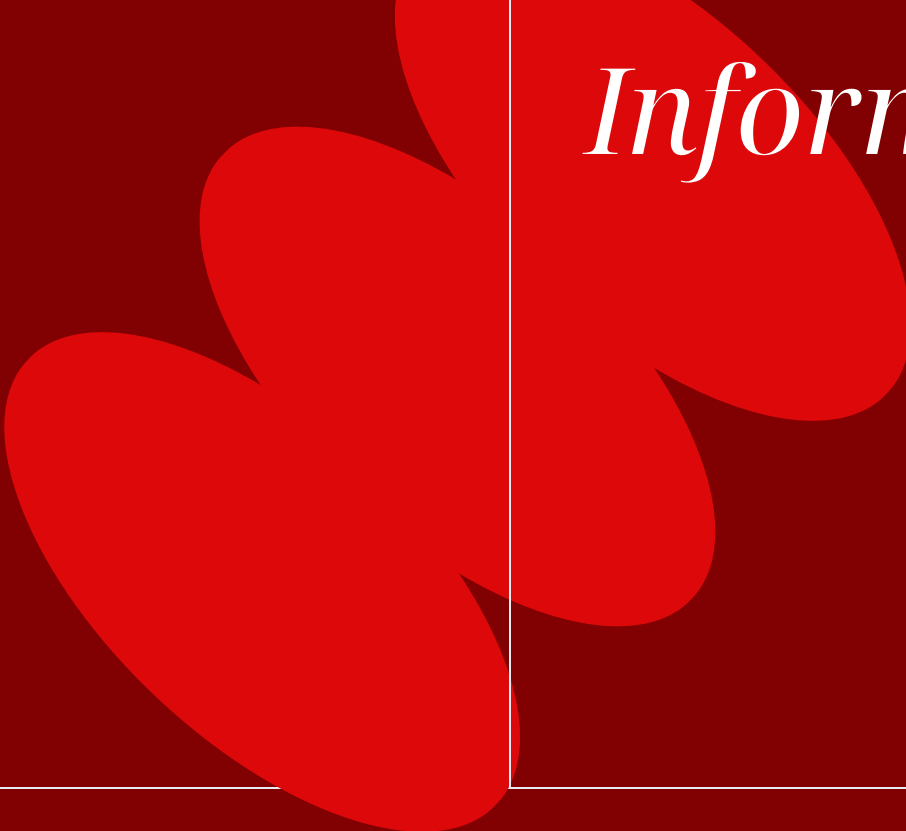




Informativo
CAODCA

ECA Digital
Lei Federal nº 15.211^a/2025

#parte3



ESTATUTO DIGITAL:
FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E
VIGÊNCIA.

ECA DIGITAL

#PARTE3

ESTATUTO DIGITAL: FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E VIGÊNCIA

Considerações Iniciais

A [Lei Federal nº 15.211/2025](#), denominada como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa um marco normativo voltado à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual, estabelecendo um conjunto de medidas de prevenção e proteção, visando ao acesso seguro de crianças e adolescentes a redes sociais, jogos eletrônicos, entre outros produtos e serviços digitais, impondo obrigações às empresas de tecnologia.

Em suas edições anteriores, este informativo buscou trazer informações e esclarecimentos sobre os principais aspectos da nova legislação.

No ***Informativo CAODCA – ECA Digital - Parte 1*** foram abordados o contexto histórico que motivou a criação do ECA Digital, seus objetivos gerais, a quem se aplica e os conceitos técnicos fundamentais para compreensão da norma. Destacou-se a necessidade da nova legislação diante dos riscos digitais, como cyberbullying, exploração sexual, manipulação algorítmica e práticas nocivas que afetam o público infantojuvenil no ambiente virtual.

ECA DIGITAL

#PARTE3

Já o **Informativo CAODCA - ECA Digital - Parte 2** tratou dos deveres das empresas de tecnologia e dos mecanismos específicos de prevenção e proteção de crianças e adolescentes no mundo virtual previstos na lei. Foram detalhadas medidas como a vedação ao acesso de conteúdos impróprios pelo público infantojuvenil, aferição confiável de idade, supervisão parental, monitoramento infantil, regras para jogos eletrônicos e redes sociais, restrições à publicidade dirigida ao público infantil, bem como obrigações das plataformas digitais para prevenir e combater violações graves, incluindo a remoção imediata de conteúdos ilícitos e a disponibilização de canais de denúncia.

Nesta **Parte 3**, o Informativo CAODCA foca na fiscalização, sanções aplicáveis e vigência da Lei, trazendo informações sobre a obrigação de transparência e prestação de contas das empresas de tecnologia da informação, sobre o órgão de controle responsável por fiscalizar o cumprimento das normas do ECA Digital, tipos de sanções cabíveis e o prazo para entrada em vigor da lei, conforme será melhor detalhado nos tópicos abaixo.

ECA DIGITAL

#PARTE3

Transparência e Prestação de Contas

O Estatuto Digital, em seu [art. 31](#), impõe uma série de obrigações específicas a provedores de aplicações de internet (redes sociais, plataformas de vídeo, jogos online, etc.), para a divulgação de dados que visam à transparência, responsabilidade e proteção no ambiente digital, exigindo que plataformas com grande alcance infantojuvenil publiquem relatórios com dados sobre suas atividades e medidas adotadas para a segurança de crianças e adolescentes usuários de seus produtos e serviços.

O art. 31 determina aos provedores de aplicações de internet, que tenham mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados no Brasil, a elaboração de **relatórios semestrais**, em língua portuguesa, a serem publicados em seu sítio eletrônico, contendo os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os processos de apuração, a quantidade de denúncias recebidas e de moderações de conteúdos e de contas, as medidas adotadas para identificação de contas infantis e de atos ilícitos e os aprimoramentos para a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes e dos procedimentos para aferir o consentimento parental.

ECA DIGITAL

#PARTE3

Dessa forma, os provedores de aplicações de internet devem elaborar e publicar relatórios semestrais, em português, no seu site, contendo:

- **Canais de denúncia e processos de apuração:** informar como os usuários podem denunciar conteúdos ou condutas ilícitas e como essas denúncias são tratadas.
- **Quantidade de denúncias recebidas:** transparência sobre o volume de denúncias que o provedor recebe.
- **Quantidade de moderação de conteúdo ou contas, por tipo:** quantos conteúdos foram removidos ou contas bloqueadas, detalhando os motivos (ex.: discurso de ódio, violência, bullying, exploração infantil, abuso sexual, etc.).
- **Medidas para identificar contas infantis e atos ilícitos:** explicar como detectam perfis de crianças e adolescentes nas redes sociais e como combatem práticas ilegais.
- **Aprimoramentos técnicos para proteção de dados e privacidade:** quais melhorias foram implementadas para garantir a segurança dos dados pessoais e da privacidade de crianças e adolescentes.
- **Aprimoramentos para aferir consentimento parental:** como verificam se os pais autorizaram o uso da plataforma por crianças e adolescentes, conforme a LGPD.
- **Métodos e resultados das avaliações de impacto e riscos:** detalhar estudos internos sobre impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.

ECA DIGITAL

#PARTE3

É importante salientar que as disposições do art. 31, inciso IV (divulgação no relatório das medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais e de atos ilícitos) são reforçadas pelos artigos 24, § 3º e 27, *caput*, do ECA Digital, que estabelecem a obrigação dos provedores de adotar medidas para verificar a idade real do usuário e evitar falsificação de dados, bem como atuar para prevenir e combater práticas ilícitas contra crianças e adolescentes, por meio da remoção e comunicação de conteúdos de exploração, abuso sexual, sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 31, inciso VI, dispõe que os relatórios semestrais devem trazer informações sobre os aprimoramentos técnicos utilizados pelos provedores para aferir o consentimento parental, nos termos do art. 14, § 1º, da [LGPD](#), que exige que *“o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”*.

Além da elaboração e divulgação dos relatórios semestrais, o parágrafo único, do art. 31, do ECA Digital estabelece que os provedores de aplicações de internet devem franquear, a instituições acadêmicas,

ECA DIGITAL

#PARTE3

científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, o acesso a dados para a realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos infantojuvenis. No entanto, a norma veda o uso comercial desses dados e exige que devem ser observados os princípios da finalidade, necessidade, segurança e confidencialidade das informações.

Da Governança

O Estatuto Digital, em seu [art. 34](#), estabelece que a fiscalização do cumprimento das normas do ECA Digital será feita por uma *“autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital.”*

O [art. 2º, inciso X](#), do Estatuto Digital traz o conceito da autoridade administrativa autônoma: *“autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução”*.

Por sua vez, o [Decreto nº 12.622/2025](#), que regulamenta o Estatuto Digital, designou a **Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD**

ECA DIGITAL

#PARTE3

como a autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, conforme previsão dos artigos 1º e 2º do Decreto.

Dessa forma, compete à ANPD a **fiscalização** do cumprimento das disposições da Lei Federal nº 15.211/2025 em todo o território nacional, bem como **editar normas complementares para regulamentar** a aplicação da Lei, atuando de forma independente.

Em seu poder regulamentar, a ANPD não poderá criar normas que permitam monitoramento invasivo, com vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, sendo vedadas práticas que violem direitos fundamentais, como: liberdade de expressão, privacidade, proteção integral da criança e do adolescente e tratamento diferenciado dos dados pessoais ([art. 34, § 1º, ECA Digital](#)).

Em sua atuação regulatória, a ANPD deve observar:

- **Assimetrias regulatórias:** reconhecendo que diferentes serviços têm diferentes riscos e impactos;
- **Abordagem responsiva:** adotando medidas proporcionais ao serviço, modelo de negócio e grau de risco envolvidos.

ECA DIGITAL

#PARTE3

Como exemplo, plataformas educacionais podem receber critérios menos rígidos que redes sociais direcionadas a crianças e adolescentes, desde que sejam mantidos os níveis adequados de proteção.

O Decreto nº 12.622/2025, em seu [art. 3º, caput](#) prevê a suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades das empresas de tecnologia, por meio de ordens de bloqueio, quando não implementadas diretamente pelo infrator.

O [art. 35, § 6º](#), do ECA Digital dispõe que a ordem de bloqueio será dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet.

É importante esclarecer que, conforme disposições do [art. 35, § 5º](#), do ECA Digital, a **ordem de bloqueio** para a suspensão temporária ou proibição de exercício das atividades digitais só pode ser determinada pelo **Poder Judiciário**. À **ANPD** compete a aplicação de sanções de **advertência e multa**.

ECA DIGITAL

#PARTE3

O Decreto nº 12.622/2025, em seu [art. 3º, § 1º](#), dispõe que, para o cumprimento das ordens judiciais de bloqueio mencionadas, caberá:

I - à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel o recebimento e a distribuição das ordens às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet; e

II - ao Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br o recebimento de ordens relacionadas à resolução de serviços de nomes registrados sob o domínio “.br”.

A Anatel e o CGI.br têm liberdade para definir os métodos técnicos mais adequados à implementação das ordens de bloqueio ([art. 3º, § 2º, Decreto nº 12.622/2025](#)).

Das Sanções

O Estatuto Digital, em seu Capítulo XV, [artigos 35 a 36-A](#), estabelece um sistema rigoroso de sanções para as Empresas de Tecnologia da Informação que descumprirem as suas normas e obrigações relacionadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, com multas significativas, possibilidade de suspensão ou proibição de atividades.

ECA DIGITAL

#PARTE3

O art. 35 prevê as seguintes sanções aplicáveis quando houver descumprimento das regras previstas no Estatuto Digital:

- **Advertência:** com prazo de até 30 dias para corrigir irregularidades.
- **Multa simples:**
 1. até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício;
 2. se não houver faturamento, multa entre R\$10,00 e R\$1.000,00 por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$50 milhões por infração.
- **Suspensão temporária das atividades;**
- **Proibição de exercício das atividades.**

Para a aplicação dessas sanções deve ser garantido ao infrator o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, havendo, ainda, a possibilidade de incidência de demais sanções cíveis, criminais ou administrativas ([art. 35, caput, ECA Digital](#)).

O [§ 1º, do artigo 35](#) estabelece critérios que devem ser observados para a fixação e gradação das sanções, além da proporcionalidade e da razoabilidade:

ECA DIGITAL

#PARTE3

I – a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.

Os demais parágrafos do art. 35 estabelecem outros pontos importantes em relação à aplicação das sanções previstas:

- **Empresa estrangeira:** filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil responde solidariamente pela multa.
- **Processo de apuração das infrações e aplicação das sanções:** segue as regras do procedimento de apuração de infrações administrativas do ECA.
- **Atualização das multas:** valores das multas atualizadas, anualmente, pelo IPCA.
- **Competência para aplicar as sanções previstas:**
 1. Aplicação das penalidades de advertência e multa (art. 35, I e II, ECA Digital): Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
 2. Aplicação das penalidades de suspensão e proibição das atividades (art. 35, III e IV, ECA Digital): Poder Judiciário.

ECA DIGITAL

#PARTE3

É importante esclarecer que a ordem judicial para a suspensão ou proibição das atividades digitais será distribuída à ANATEL e ao Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br, conforme previsão do [art. 3º, § 1º](#), do Decreto nº 12.622/2025.

Por sua vez, esses órgãos farão a distribuição das ordens de bloqueio às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet, a quem caberá a implementação do bloqueio técnico ([art. 35, § 6º, ECA Digital](#)).

Além das disposições do [art. 35, § 2º](#), do ECA Digital, que prevê a responsabilidade solidária da empresa estrangeira e da sua filial situada no Brasil para o pagamento das multas aplicadas, é importante destacar as disposições do art. 40 do ECA Digital que tratam da obrigatoriedade de empresas estrangeiras de ter representação legal no Brasil.

De acordo com o [art. 40](#), as empresas de tecnologia da informação estrangeiras que atuam no Brasil (mesmo sem sede aqui) devem manter um representante legal no País com poderes formais para:

ECA DIGITAL

#PARTE3

- Receber citações, intimações e notificações em processos judiciais e administrativos.
- Responder perante órgãos e autoridades do Executivo, Judiciário e Ministério Público.
- Assumir responsabilidades em nome da empresa estrangeira perante órgãos e entidades da administração pública.

Esse regramento é fundamental para assegurar que empresas estrangeiras não fiquem fora do alcance da lei brasileira e estejam juridicamente acessíveis no Brasil, especialmente em casos de infrações que envolvam proteção de crianças e adolescentes. A existência obrigatória de um representante oficial no Brasil facilita a responsabilização da empresa estrangeira e a execução de sanções (como multas ou ordens judiciais), evitando a necessidade de cartas rogatórias ou procedimentos internacionais complexos.

Conforme disposições do [art. 36-A](#), do ECA Digital, os valores das multas aplicadas com base no Estatuto Digital serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente ([Lei Federal nº 8.242/1991](#)), pelo prazo de 5 anos. Esses recursos deverão ser utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes.

ECA DIGITAL

#PARTE3

Da Vigência do ECA Digital

O ECA Digital tem um período de *vacatio legis* de 6 (seis) meses para entrada em vigor, a partir de sua publicação, conforme previsão do seu [art. 41-A](#).

Assim sendo, haverá um prazo de 6 meses para que as Empresas de Tecnologia se adequem às novas regras e os órgãos públicos estruturem mecanismos de fiscalização e aplicação das sanções.

A previsão, portanto, é que o Estatuto Digital entre em vigor em março/2026, ocasião em que todas as obrigações e sanções previstas passam a valer integralmente.

ECA DIGITAL

#PARTE3

Considerações Finais

A implementação prática do ECA Digital exige o engajamento de todos: poder público, empresas de tecnologia, sociedade civil e famílias.

É fundamental que cada ator compreenda suas responsabilidades e adote medidas concretas para garantir um ambiente digital seguro e saudável para crianças e adolescentes.

O CAODCA conclui com essa terceira e última parte a sequência de Informativos sobre o ECA Digital, que buscou trazer informações e esclarecimentos sobre a nova lei, para uma melhor compreensão da norma e do seu alcance, visando subsidiar a atuação das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério Público de Minas Gerais, em todo o Estado, na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Os Informativos do CAODCA sobre o Estatuto Digital, Partes 1, 2 e 3, ficarão disponíveis em sua [página eletrônica](#) no Portal MPMG.

Este informativo é produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CAODCA/MPMG) .